



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

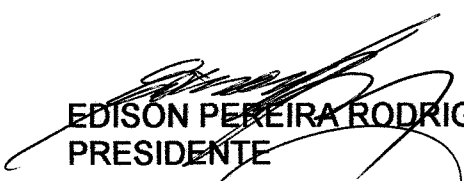
Processo n.º : 13709.000587/93-59
Recurso n.º : 12.058
Matéria: : FINSOCIAL - EX: DE 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.617

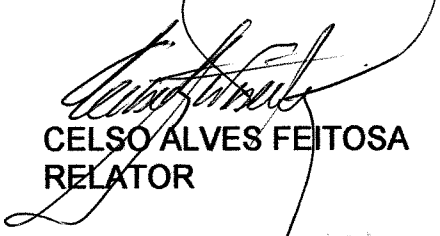
FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE
OFÍCIO - Mantida a decisão singular no processo-causa
IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se
também o decidido pelo julgador de primeira instância
quanto à exigência da contribuição ao FINSOCIAL.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Processo n.º : 13709.000587/93-59
Acórdão n.º : 101-91.617

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located on the right side of the page.

PROCESSO N° 13709/000.587/93-59

RECURSO N° 12.058 - FINSOCIAL

ACÓRDÃO N° 101-91.617

CONTRIBUINTE: KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por meio do qual é exigida contribuição ao FINSOCIAL, fato gerador dezembro/90, no montante equivalente a 13.978,15 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência decorre de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram constatadas omissões de receitas que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

No cálculo do valor devido foi aplicada a alíquota de 1,2%.

Na decisão recorrida (fls. 44/46), o julgador singular estendeu a este processo a decisão do processo matriz IRPJ n° 13709.000583/93-06, na qual manteve parcialmente a exigência.

Recalculou o montante devido à alíquota de 0,5%, tendo em vista o art. 17, III, da Medida Provisória n° 1.175/95.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO N° 13709/000.587/93-59

ACÓRDÃO N° 101-91.617

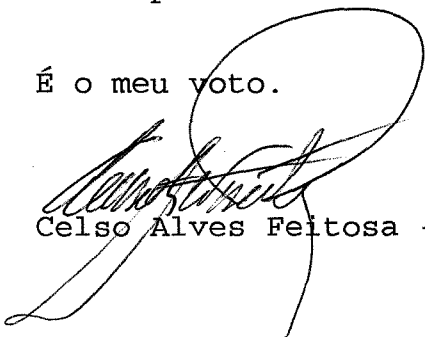
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de n° 1.160/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, decido pela eficácia plena da Decisão de n° 1.165/96.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.